SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108091 - CE (2026/0251299-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GISLANE VITORIA DIAS MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MAGNO SILVA OLIVEIRA - CE039632
		RICARTHE MARQUES DE OLIVEIRA - CE045585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. MUNIÇÕES. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318-A DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de agravante cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por suposta prática dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e art. 180 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva permanece justificada por fundamentos concretos, à luz do CPP, art. 312, diante da gravidade da conduta atribuída, da apreensão de munições e do risco de reiteração delitiva.

3. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no CPP, art. 319, se mostram suficientes para acautelar a ordem pública no caso concreto.

4. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento no CPP, art. 318-A, é cabível em favor de mãe de crianças menores, duas com deficiência, diante de situação excepcionalíssima reconhecida nas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, somente admitindo concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se evidencia.

6. A prisão preventiva está fundamentada de forma idônea na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do contexto do flagrante (apreensão de 43 g de maconha, munições

Documento eletrônico VDA60105477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a3879f72-223d-496f-9f19-1ebbe208f11a

expostas e bem receptado), em conformidade com os arts. 312 e 313 do CPP.

7. O risco de reiteração delitiva resta evidenciado pela nova prisão em curto intervalo enquanto vigente liberdade provisória anterior, denotando periculosidade e justificando a manutenção da custódia para acautelar a ordem pública.

8. A necessidade de desarticular associação criminosa e a apreensão de munições no contexto delitivo constituem fundamentos válidos para a segregação cautelar, conforme orientação consolidada.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos elementos concretos de gravidade e reiteração, não sendo possível substituir a preventiva por providências menos gravosas (CPP, art. 319).

10. A prisão domiciliar do art. 318-A do CPP é afastada pela situação excepcionalíssima reconhecida pelas instâncias ordinárias, haja vista os indícios de que a agravante não era a principal responsável pelos cuidados da prole, a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a3879f72-223d-496f-9f19-1ebbe208f11a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108091 - CE (2026/0251299-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GISLANE VITORIA DIAS MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FRANCISCO MAGNO SILVA OLIVEIRA - CE039632
		RICARTHE MARQUES DE OLIVEIRA - CE045585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. MUNIÇÕES. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318-A DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de agravante cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por suposta prática dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e art. 180 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva permanece justificada por fundamentos concretos, à luz do CPP, art. 312, diante da gravidade da conduta atribuída, da apreensão de munições e do risco de reiteração delitiva.

3. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no CPP, art. 319, se mostram suficientes para acautelar a ordem pública no caso concreto.

4. A questão em discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento no CPP, art. 318-A, é cabível em favor de mãe de crianças menores, duas com deficiência, diante de situação excepcionalíssima reconhecida nas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, somente admitindo concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se evidencia.

6. A prisão preventiva está fundamentada de forma idônea na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do contexto do flagrante (apreensão de 43 g de maconha, munições

Documento eletrônico VDA59838280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: 83cb84d5-3970-444e-9fca-c9421990fc1a

expostas e bem receptado), em conformidade com os arts. 312 e 313 do CPP.

7. O risco de reiteração delitiva resta evidenciado pela nova prisão em curto intervalo enquanto vigente liberdade provisória anterior, denotando periculosidade e justificando a manutenção da custódia para acautelar a ordem pública.

8. A necessidade de desarticular associação criminosa e a apreensão de munições no contexto delitivo constituem fundamentos válidos para a segregação cautelar, conforme orientação consolidada.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos elementos concretos de gravidade e reiteração, não sendo possível substituir a preventiva por providências menos gravosas (CPP, art. 319).

10. A prisão domiciliar do art. 318-A do CPP é afastada pela situação excepcionalíssima reconhecida pelas instâncias ordinárias, haja vista os indícios de que a agravante não era a principal responsável pelos cuidados da prole, a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GISLANE VITORIA DIAS MEDEIROS, contra decisão de fls. 289-295, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que a ora agravante foi presa em flagrante em 30/3/2026, como incursa nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, 16 da Lei n. 10.826/2003 e 180 do Código Penal, tendo a prisão sido convertida em preventiva.

Nas razões recursais, a defesa afirma que o não conhecimento do *habeas corpus* não impede a concessão da ordem de ofício, diante de ilegalidade flagrante aferível sem revolvimento probatório.

Sustenta inexistência de descumprimento das cautelares, pois o comparecimento mensal vinha sendo regularmente cumprido, e que a nova prisão em flagrante não configura violação de obrigação processual. Acrescenta não haver condenação transitada em julgado nem ação penal anterior em curso decorrente do fato de 2025 aptas a evidenciar contumácia delitiva.

Aduz que a gravidade concreta foi indevidamente extraída de fatos atribuídos exclusivamente ao corréu, sem elementos individualizados contra a agravante. Questiona o fundamento de prisão em cidade diversa, apontando deslocamento intrametropolitano, sem fuga, ocultação ou abandono da prole.

Alega que a apreensão de 43 g de maconha não constitui situação excepcionalíssima para afastar a concessão da prisão domiciliar. Invoca o art. 318-A do CPP, a presunção de imprescindibilidade materna e o melhor interesse das crianças, enfatizando ser mãe de quatro filhos, dois com deficiência, e única responsável pelo núcleo familiar.

Defende a suficiência de medidas cautelares diversas, isoladas ou cumuladas com prisão domiciliar.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59838280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: 83cb84d5-3970-444e-9fca-c9421990fc1a

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 291-295):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 65-70):
>
> > *In casu*, colhe-se da peça flagrancial, em síntese, que, no dia 30/03/2026, por volta das 18h00min, na Av Abolição, nº 2360, ap. 1702, bairro Meireles, Fortaleza/CE, **os autuados foram presos em flagrante delito por posse de arma de fogo de uso restrito, tráfico de drogas, associação para o tráfico, receptação** e no caso de Francisco Weder se soma aos tipos descritos a resistência e integrar organização criminosa.
> >
> > A análise do auto de prisão em flagrante informa que, no bojo de investigação de homicídio, relatório de extração de dados de celular apreendido revelou que o autuado não apenas integraria organização criminosa mas também exerceria função de comando. **Na data em questão os policiais foram até o *flat* a fim de prender em flagrante o autuado pelo delito permanente de organização criminosa, entretanto, ao adentrarem no imóvel encontraram o custodiado e a autuada Gislane Vitória na posse de porções de maconha e munições, além de um um videogame PS4 com dois jogos que, nos termos de investigação realizada, é produto de roubo. Consta, ainda, que Francisco resistiu à prisão.**
> >
> > [...]
> >
> > Ademais, no que tange aos crimes cometidos por ambos os autuados, **a gravidade em concreto se mostra elevada pois o delito de receptação se dá por adquirir um video game que tem alto valor e que havia sido subtraído pouco tempo antes em circunstâncias bastante peculiares conforme revelam as oitivas realizadas** (vendedor atraído para local em que o crime precedente ocorrera). **As munições, por sua vez, algumas delas deflagradas, foram encontradas expostas em cima da mesa da sala quando a polícia adentrou no imóvel, o que indica que as munições poderiam estar em iminência de utilização para a prática de outros crimes e que se encontravam no campo de conhecimento de ambos os autuados.**
> >
> > [...]
> >
> > **A autuada GISLANE VITÓRIA DIAS MEDEIROS também foi recentemente solta com cautelares em audiência de custódia realizada em 04/11/2025 quando havia sido preso em flagrante por tráfico, associação para o tráfico e receptação juntamente com o outro custodiado.**
> >
> > [...]

Documento eletrônico VDA59838280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: 83cb84d5-3970-444e-9fca-c9421990fc1a

> Isto posto, considerando o que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, sobretudo levando-se em consideração que há indícios suficientes da autoria, CONVERTO A PRISÃO FLAGRANCIAL DE GISLANE VITÓRIA DIAS MEDEIROS E FRANCISCO WEDER GOMES DOS SANTOS EM PREVENTIVA, o que faço com amparo nos arts. 310, 312 e 313, todos do CPP.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada pelo contexto do flagrante, em que a paciente foi encontrada em imóvel no qual foram apreendidos 43 g de maconha, munições e um videogame PS4 com dois jogos**,** apontado como produto de roubo. O decreto também ressaltou o risco de reiteração delitiva, pois, após ter sido beneficiada com liberdade provisória poucos meses antes, foi novamente presa em flagrante pela prática de crimes semelhantes. Tais circunstâncias revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

Com efeito, é da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que a necessidade de fazer cessar ou diminuir a atuação de associação criminosa voltada a prática sistemática de crimes é fundamento válido para a imposição da medida extrema, mesmo porque a prisão preventiva, nesses casos, serve como instrumento para prevenir a reiteração delitiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.057.355/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; AgRg no HC n. 993.740/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

[...]

Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão de armas de fogo e munições no contexto delitivo configura fundamento válido para a decretação da medida extrema. Veja-se:

[...]

De outra parte, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que as circunstâncias aferidas no caso concreto demonstram que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nessa linha, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Quanto à pretendida prisão domiciliar, o Juízo de origem indeferiu o pleito, destacando que (fl. 70):

> Por fim, indefiro o pedido subsidiário de prisão domiciliar formulado pela defesa, pois **embora a autuada seja mãe de crianças menores de 12 anos e com deficiência há indícios de que a referida genitora não é responsável pelos cuidados de seus filhos. Nesse sentido, cabe observar que a autuada foi presa em cidade diversa daquela em que os menores se encontram e há notícia**

Documento eletrônico VDA59838280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: 83cb84d5-3970-444e-9fca-c9421990fc1a

de que o flat havia sido preparado para permanência por maior tempo.

Além disso, há que se destacar que a autuada foi presa em **contexto bastante grave e específico, envolvendo atuação de organização criminosa e apuração de crime de homicídio,** merecendo melhor apuração sua ligação a tais contextos.

Em igual sentido, a Corte local assentou que (fls. 18-23):

Inclusive, tal circunstância também serve de fundamento negativo no tocante ao pedido de prisão domiciliar, fundado no art. 318-A do CPP, pois embora a paciente seja mãe de quatro filhos menores de 12 (doze) anos, dois deles diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista, tal circunstância, por si só, não impõe, automaticamente, a concessão do benefício.

[...]

Ademais, ao examinar a questão, o Juízo de origem consignou que há indícios de que **a paciente não era a principal responsável pelos cuidados das crianças, pois foi presa em cidade diversa daquela em que os menores se encontravam, em imóvel preparado para permanência prolongada.** Revela-se, portanto, irrepreensível o Decreto Prisional Preventivo na extensão em que reconheceu a excepcionalidade do caso, para afastar a aplicação do benefício da prisão domiciliar à paciente.

Dos trechos acima transcritos, extrai-se que a prisão domiciliar foi indeferida em razão da situação excepcional reconhecida pelas instâncias ordinárias. Ainda que a paciente seja mãe de crianças menores, duas com deficiência, há indícios de que não era a principal responsável pelos cuidados da prole, tendo em vista a prisão em cidade diversa daquela em que os filhos se encontravam, em imóvel preparado para estadia prolongada, além da gravidade concreta das condutas e da reiteração delitiva em curto intervalo após anterior concessão de liberdade provisória com cautelares.

Essa moldura fática enquadra-se na ressalva firmada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a substituição da prisão preventiva por domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), não se aplica aos casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, às situações excepcionalíssimas.

[...]

Por fim, em reforço, esta Corte já assentou que "[a] possível reiteração na prática do mesmo delito em curto espaço de tempo, aliada ao descumprimento de medidas cautelares impostas pelo Juízo, evidenciam, de forma concreta, que a prisão domiciliar ou outras medidas cautelares são insuficientes para garantir a ordem pública, configurando situação excepcionalíssima apta a afastar o benefício requerido" (AgRg no HC n. 1.056.005/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Portanto, observada a situação excepcionalíssima, agiu acertadamente a Corte de origem ao afastar o benefício pleiteado pela paciente.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59838280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: 83cb84d5-3970-444e-9fca-c9421990fc1a

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, notadamente a gravidade da conduta atribuída à agravante, surpreendida em imóvel onde foram apreendidas 43g de maconha, munições expostas e um videogame PlayStation 4 com dois jogos, apontado como produto de roubo. Soma-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que, após ser beneficiada com liberdade provisória e medidas cautelares em decorrência de flagrante anterior, a agravante foi novamente presa em curto espaço de tempo.

Nesse contexto, a desarticulação de associação criminosa é fundamento válido para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.074.560/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; AgRg no RHC n. 225.621/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.

A necessidade da custódia também é reforçada pela apreensão de munições no contexto delitivo, pois "entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública" (RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021).

De mais a mais, segundo orientação consolidada, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Ainda, convém registrar que "[a] prisão preventiva é fundamentada idoneamente quando o réu é beneficiado recentemente com liberdade provisória, mas volta a delinquir, o que demonstra risco de reiteração delitiva e reforça o *periculum libertatis*" (RCD no HC n. 1.044.626/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

Por conseguinte, revela-se incabível, no caso concreto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas previstas no art. 319 do CPP, considerando a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.

Por fim, quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, embora a agravante seja mãe de quatro filhos menores, dois deles com transtorno do espectro autista, as instâncias ordinárias reconheceram a existência de situação excepcionalíssima apta a afastar o benefício, diante dos indícios de que ela não era a principal responsável pelos cuidados das crianças, da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva, evidenciado pela nova prisão em flagrante, em curto intervalo, enquanto ainda gozava de liberdade provisória.

Portanto, correta a compreensão pretérita quanto à inviabilidade da substituição da prisão preventiva por domiciliar, diante da excepcionalidade concretamente reconhecida no caso.

Documento eletrônico VDA59838280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: 83cb84d5-3970-444e-9fca-c9421990fc1a

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:04
Código de Controle do Documento: 83cb84d5-3970-444e-9fca-c9421990fc1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.091 / CE

Número Registro: 2026/0251299-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02031047320258060300 02062960420268060001 06232177320268060000 203104732025806030 0206296042026806000 1 62321773202680600 00

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARTHE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: FRANCISCO MAGNO SILVA OLIVEIRA - CE039632
	RICARTHE MARQUES DE OLIVEIRA - CE045585
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: GISLANE VITORIA DIAS MEDEIROS (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISCO WEDER GOMES DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GISLANE VITORIA DIAS MEDEIROS (PRESO)
ADVOGADOS	: FRANCISCO MAGNO SILVA OLIVEIRA - CE039632
	RICARTHE MARQUES DE OLIVEIRA - CE045585
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA60085097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:48
Código de Controle do Documento: ecb91fcc-e6c3-4fd0-a0ae-e136386e3036

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:48
Código de Controle do Documento: ecb91fcc-e6c3-4fd0-a0ae-e136386e3036